



PARECER Nº 132/2019– COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Subemenda Modificativa CM nº
001/2019 à Emenda Modificativa
nº CM 168/2018 - Projeto de Lei
Complementar nº EM 011/2018.**

1. Relatório

Trata-se de subemenda modificativa à emenda modificativa ao projeto de lei epigrafado, de autoria do ilustríssimo vereador Edson Sousa.

Na justificativa, o autor argumenta ser importante uma maior redução no valor da taxa de coleta de lixo em virtude da falta de eficiência no serviço público prestado.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Conforme é sabido, a espécie tributária taxa é tributo vinculado, cuja destinação deve ser a remuneração do serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte.

Por se tratar de tributo contraprestacional, o valor deve ser calculado com base no custo da prestação dos serviços. Diante dessa realidade, conclui-se que eventual falta de qualidade no serviço não torna legal o descompasso entre o valor da taxa e os custos da prestação do serviço público.

Ao contrário, se se verifica a ineficiência do serviço público o caminho a ser percorrido é no sentido de encontrar soluções para que o nível de qualidade satisfatório seja alcançado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Assim, é imperioso concluir pela inconstitucionalidade da emenda sob o aspecto material por não se vislumbrar adequação da proposta com a estrutura da espécie tributária taxa.

3. Conclusão

Conclui-se que a subemenda em apreço está revestida **inconstitucionalidade**.

Divinópolis, 24 de abril de 2019.

Vereador Dr. Delano
Relator – Membro

Vereador Marcos Vinícius
Presidente

Vereador César Tarzan
Secretário

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201